



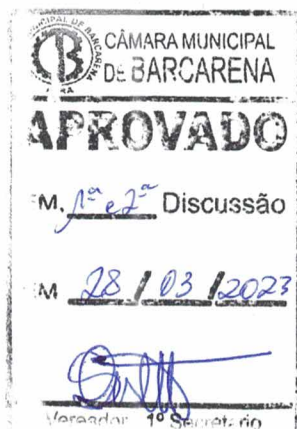
PARECER Nº 002/2023

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA-PA.

ASSUNTO: Projeto Indicativo de Lei nº 001 de 31 de MAIO de 2022

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR (Júnior Ogawa)



EMENTA: PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Indicação de Lei nº 001/2022, proposto pelo Sr. Vereador JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR (Junior Ogawa), para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto Indicativo de Lei que dispõe sobre a proibição, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Barcarena, o qual passa a fundamentar.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Efetivamente, o Projeto de Lei nº 01/2022, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente, se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme os artigos 24 c/c artigo 23 da Constituição Federal, artigo 56 da Constituição do Estado do Pará. A Lei Orgânica do Município de Barcarena, em seu artigo 216, parágrafo 1º, inciso I, prevê que compete ao poder público municipal promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino para preservação e proteção do meio ambiente.

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes¹, que afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes é proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em seu artigo 23, inciso VI, cabendo assim o combate à poluição sonora, para preservar um meio ambiente sadio no âmbito municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)

O Supremo Tribunal Federal lavrou acórdão em sede de controle constitucional assentando que quanto à competência legislativa em matéria ambiental, possui competência legiferante o município, **desde que tal legislação seja harmônica com a legislação federal que regule a matéria:**

¹ in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



STF

RE Nº 586.224/SP. **O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local** e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88). Julgado em 5/3/2015, publicado no Informativo nº 776.

A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal consubstancia-se no Capítulo XVIII, Seção I da Lei Orgânica Municipal, que tem por título “DO MEIO AMBIENTE”.

Destarte, a proposição estará apropriada quanto à competência e também quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, desde que não vá de encontro com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, tendo em vista notadamente normas federais acerca da matéria, embora seja cediço o entendimento dos tribunais de que as propostas legislativas que dispõem sobre meio ambiente sejam matéria para a qual a iniciativa é concorrente. Assim os tribunais vêm entendendo em julgamentos firmando entendimento no sentido de que legislar sobre essa matéria é iniciativa concorrente e que corresponde à competência municipal.

A matéria de fundo do projeto de lei diz respeito ao conceito de poluição sonora, previsto na Lei Federal nº 6.938/81. Segundo o referido diploma legal, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: 1) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população**; 2) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; 3) afetem desfavoravelmente a biota; 4) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; 5) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ademais, a proibição da utilização de fogos de artifícios com estampido tem sido extinta em diversos Estados do Brasil, com base na Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal 9.605/1998. Importante considerar que no Estado do Pará está vigente a Lei Ordinária de nº 9.593/2022, que veda a soltura de fogos de artifício com estampido.

Diante desse contexto normativo, havendo norma federal que disciplina a matéria, deve-se analisar a compatibilidade das proposições municipais a fim de considerar a possibilidade de que o Município, diante do que entender a comunidade como anseio local quanto à necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado e do bem estar animal, institua novas reservas às liberdades de queima e soltura de fogos de artifício e artefatos



pirotécnicos com estampidos, sem que isso caracterize desarmonia com o as regras de origem federal, espacialmente quanto ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que o principal fundamento para a resolução do questionamento em pauta deve ser a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:

Art. 29 - **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Nesse sentido, destaca-se que a presente propositura visa preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente. Sabendo que os fogos de artifícios com estampidos causam prejuízos aos mais variados grupos, a exemplo, dos autistas, pessoas com sensibilidade auditiva, aos idosos, bem como, aos animais.

Ademais, cabe realçar os objetivos fundamentais do Município de Barcarena, dentre vários, que são fielmente observados pela finalidade do presente projeto de lei, destaca-se os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Barcarena:

Art. 3º - O Município de Barcarena agirá com determinação em todos os seus objetivos fundamentais devendo:

(...)

IV - Promover o bem de todos, sem distinção de religião, raça, sexo, cor, ideologia, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - Dar prioridade aos assuntos de interesse dos munícipes.;

Por fim, nota-se que a proibição, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em Barcarena se trata de interesse local e, conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I, supracitado, o tema compete ao município.



Dessa forma, a indicação do referido projeto de lei está em acordo com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Casa Legislativa, não vislumbrando qualquer vício seja de iniciativa, ou seja, de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

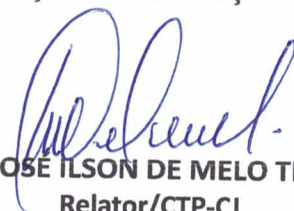
Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a esta comissão exarar parecer sobre o assunto aqui em análise.

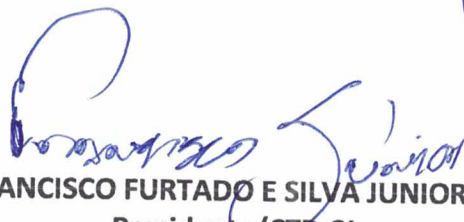
Temos que a indicação de Projeto de Lei em epígrafe obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a ser encaminhado para o poder executivo, em regular processamento.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 24 DE MARÇO DE 2023.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. JOSE ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

